SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987481 - DF (2022/0052705-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB
ADVOGADO	:	JORGE PIRES FAIM FAIAD - DF015033
AGRAVADO	:	FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182 ANDRÉ DA ROCHA SOUZA - DF037271
AGRAVADO	:	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
OUTRO NOME	:	CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. LEGALIDADE (ART. 21, §1º, DA LC 109/2001). MEDIDAS E PROVAS PERICIAIS PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. MÁ-FÉ OU EXORBITÂNCIA NO CUMPRIMENTO DO FIM ECONÔMICO OU SOCIAL NA NORMA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É válida a cobrança de contribuições extraordinárias em face dos participantes de plano de previdência privada no percentual aprovado na proposta de equacionamento de déficit, a teor do art. 21, §1º, da LC 109/2001.

2. A via do recurso especial é incompatível com a verificação da adequação de medidas e provas periciais necessárias para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de plano de previdência complementar, bem como de eventual má-fé ou exorbitância no cumprimento dos limites impostos pelo fim econômico ou social da norma. Óbice da Súmula N. 7/STJ.

3. O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quanto ausente a similitude fática entre os julgados confrontados.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42040447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/06/2024 16:42:27
Código de Controle do Documento: 0ab5da57-52f7-470a-89a7-48423f4cfe2c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA42040447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/06/2024 16:42:27
Código de Controle do Documento: 0ab5da57-52f7-470a-89a7-48423f4cfe2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987481 - DF (2022/0052705-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB
ADVOGADO	:	JORGE PIRES FAIM FAIAD - DF015033
AGRAVADO	:	FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182 ANDRÉ DA ROCHA SOUZA - DF037271
AGRAVADO	:	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
OUTRO NOME	:	CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. LEGALIDADE (ART. 21, §1º, DA LC 109/2001). MEDIDAS E PROVAS PERICIAIS PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. MÁ-FÉ OU EXORBITÂNCIA NO CUMPRIMENTO DO FIM ECONÔMICO OU SOCIAL NA NORMA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É válida a cobrança de contribuições extraordinárias em face dos participantes de plano de previdência privada no percentual aprovado na proposta de equacionamento de déficit, a teor do art. 21, §1º, da LC 109/2001.

2. A via do recurso especial é incompatível com a verificação da adequação de medidas e provas periciais necessárias para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de plano de previdência complementar, bem como de eventual má-fé ou exorbitância no cumprimento dos limites impostos pelo fim econômico ou social da norma. Óbice da Súmula N. 7/STJ.

3. O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quanto ausente a similitude fática entre os julgados confrontados.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA41770536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:28:56
Código de Controle do Documento: b5d42e18-1835-43d7-aa70-bf74ff11ac55

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB - ASAPEC contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada, sustentando que (fls. 4.921-4.922):

> 8. Em poucas linhas, a demanda versa sobre a discussão a respeito da iníqua e desproporcional forma imposta aos participantes e assistidos representados pela Associação Agravante na responsabilidade que têm na cobertura da insuficiência das reservas do Plano Complementar de Benefícios Previdenciais (Plano BD), plano de previdência complementar administrado pela 1ª Agravada e patrocinado pelas 2ª e 3ª Agravadas.
> 9. É fundamental que se esclareça pela enésima vez: é indiscutível a necessidade de haver a união de esforços entre participantes, assistidos e patrocinadores no sentido de colaborar financeiramente para devolver, ao Plano BD, o equilíbrio perdido.
> 10. A questão controvertida, colocada desde sempre neste processo, consiste na superficialidade com a qual as instâncias judiciais ordinárias trataram a questão, ao ignorar as complexas nuances da causa do desequilíbrio desse plano de benefícios e a desproporcional forma de atribuição das responsabilidades ao impor sobre os ombros participantes e assistidos o ônus de arcar com cerca de 66% do montante de reservas a ser integralizado, enquanto as Patrocinadoras arcam com apenas 34%.
> 11. Com a devida vênia, essa superficialidade se verifica: (i) pela negativa de produção de perícia atuarial requerida por ambas as partes – perícia esta considerada válida pelo STJ de acordo com a jurisprudência representada no acórdão paradigma; (ii) pela inexplicável determinação de juntada do que se chamou de "contrato de adesão" quando por reiteradas vezes se requereu a exibição do chamado "convênio de adesão", instrumento contratual específico e previsto no art. 13, caput, da LC 109/20012, num claro julgamento extra petita; e (iii) pela rejeição do mérito com base na mera interpretação literal e isolada do art. 21, § 1º, da LC nº 109/20013, rejeitando a possibilidade de interpretação sistêmica daquela norma e da legislação apontada no REsp.
> 12. No caso da decisão agravada, a superficialidade dos fundamentos pode ser ilustrada na última parte de seu texto. Para fugir da complexidade do tema tratado no REsp, o decisum valeu-se da interpretação literal e isolada do art.

Documento eletrônico VDA41770536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:28:56
Código de Controle do Documento: b5d42e18-1835-43d7-aa70-bf74ff11ac55

21, § 1º, da LC nº 109/2001, transcreveu um precedente do STJ que entende ser aplicável e afastou as demais discussões com a simples invocação da Súmula nº 7/STJ.

Aduz, no decorrer das fls. 4.924 a 4.938, que a decisão agravada incorreu em negativa de apreciação das mencionadas violações a dispositivos de lei federal, deixou de analisar a divergência jurisprudencial e manteve decisão *extra petita*.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Impugnações da FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB e da NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A., nas quais alegam que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, resultando no não provimento do agravo interno (fls. 4.942-4.959 e 4.966-4.985).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido do não provimento do recurso especial (fls. 4.892-4.899).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

Na origem, a ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB - ASAPEC ajuizou ação civil pública para, em síntese:

- resguardar seus associados da cobrança de contribuições extraordinárias estabelecidas pelas agravadas, administradoras do *Plano de Equacionamento de Déficit das Reservas do Plano Complementar de Benefícios Previdenciais* (*Plano BD*); e

- identificar, com precisão, eventuais insuficiências nas reservas do *Plano BD*, separando o que é o déficit a ser efetivamente equacionado entre participantes, assistidos e patrocinadoras do que é insuficiência a ser suportada apenas pelas patrocinadoras devido à política de recursos humanos que aumentou muito o passivo atuarial e consumiu as reservas do *Plano BD* com velocidade acima da prevista nas avalições atuariais do plano.

A sentença julgou improcedente os pedidos formulados na inicial (fls. 3.876-3.887), sendo mantida pelo acórdão que negou provimento à apelação (fls. 4.376-

Documento eletrônico VDA41770536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:28:56
Código de Controle do Documento: b5d42e18-1835-43d7-aa70-bf74ff11ac55

4.392), integrado pelo aresto que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 4.498-4.506). Em suma, entendeu-se, em segundo grau, que, quanto às preliminares, seria desnecessária a produção de prova pericial (arts. 370, 371 e 472 do CPC), que a sentença não incorreu em negativa de prestação jurisdicional e que, quanto ao mérito, a instituição de contribuição extraordinária para cobertura de déficit é prevista em lei (arts. 19 e 21 da LC 109/2001).

Confira-se excerto do aresto de apelação (fls. 4.383-4.388):

> *In casu*, a matéria referente à responsabilidade pelo equacionamento do plano de previdência é essencialmente de direito, até porque o déficit do Fundo é incontroverso entre as partes. Portanto, era desnecessária a produção de prova pericial.
> Da mesma forma, em relação aos convênios de adesão, sua exibição nos autos tampouco era necessária, uma vez que a obrigação de participantes e patrocinadora arcarem com eventual desequilíbrio financeiro do Fundo decorreria de expressa previsão legal.
> Ademais, o juiz é o destinatário da instrução probatória e cabe a ele aferir a necessidade de outros elementos para formar seu convencimento.
> [...]
> Não se considera sem fundamentação a sentença que declina com suficiência e clareza as razões de decidir, indicando os motivos do convencimento de acordo com a prova dos autos.
> De uma simples leitura do decisum, constata-se que houve menção expressa às características da contribuição, bem como aos diplomas legais que regem matéria, inclusive no tocante à proporção do rateio (ID 9411288 - P. 5-8).
> Portanto, restaram suficientemente esclarecidas as razões que levaram o magistrado a entender pela ausência de ilegalidade no plano de equalização do déficit do fundo de previdência.
> [...]
> No tocante à alegação de abuso de direito, é relevante observar que há previsão legal que autoriza a instituição de contribuição extraordinária para cobertura de déficit.
> Neste sentido os artigos 19 e 21 da Lei Complementar 109/2001 [...]
> [...]
> Nesse sentido, convém salientar que, ao contrário do que alegado pela apelante, a própria lei, ao prever a possibilidade de instituição da cobrança adicional, não condicionou sua implementação à natureza e qualidade das causas do desequilíbrio financeiro do fundo.
> Lado outro, o apontamento da origem do desequilíbrio financeiro pode servir de embasamento a eventual ação regressiva, conforme delineado no art. 21 da Lei Complementar n. 109, mas não afasta a necessidade de equacionamento das finanças do fundo.
> É preciso ter em mente que a proteção e a solvência da

Documento eletrônico VDA41770536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:28:56
Código de Controle do Documento: b5d42e18-1835-43d7-aa70-bf74ff11ac55

> EFPC, sob o aspecto econômico-financeira, é de interesse do patrocinador, participante ou beneficiário, de modo que, ainda que se pretenda apurar as reais causas e responsáveis pelo déficit técnico, deve-se preservar sua capacidade de pagamento dos benefícios (art. 3º, VI, LC no. 109/2001).
> No caso dos autos, a autora pretendia utilizar equívocos gerenciais na condução do fundo como fundamento para isentar os associados de arcar com as contribuições previstas no plano de equalização, o que, como visto, não encontra respaldo na legislação pertinente.
> Por fim, nem mesmo o dever de proteção estatal aos interesses dos participantes pode servir de fundamento para afastar a incidência de texto expresso de lei, mas ao contrário, respalda a tese de preservar as medias para o reequilíbrio técnico financeiro da entidade previdenciária.
> Nesse sentido, o alegado dever estatal de proteger interesses dos empregados residiria justamente no *munus* de manter a higidez do fundo, assegurando futuros resgastes dos associados, o que deve ser feito nos termos do arcabouço normativo vigente.
> Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (grifou-se)

A decisão monocrática ora agravada não merece reforma, conforme se observa deste trecho (fls. 4.907-4.915):

> O recurso especial não pode ser conhecido em relação aos seguintes dispositivos legais: arts. 3°, inciso VI, 7°, caput, 13, caput, 18, § 2°, 19, parágrafo único e inciso II, e 21, caput, da Lei Complementar n. 109/2001; art. 2° da Lei Complementar n. 108/2001; arts. 2° e 156 do Código de Processo Civil; e art. 5° da LINDB. Isso se deve ao fato de não ser possível compreender com exatidão as controvérsias correspondentes descritas nas razões recursais e, tampouco, em que medida teriam sido tais dispositivos diretamente violados. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
> [...]
> Ademais, a verificação sobre a providência mais adequada para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do plano em questão demandaria o reexame de provas, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ. Ressalte-se que a própria recorrente fez menção a um documento emitido pela FACEB e o reproduziu no bojo das razões recursais para sustentar sua tese (fls. 4.535-4.536).
> Por outro lado, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (REsp n. 1.345.326) no tocante à questão específica tratada nestes autos, conquanto ambos cuidem de contribuições de entidades de previdência fechada e da necessidade (ou não) de produção de prova pericial.
> No caso paradigma, a prova pericial tinha a finalidade de verificar a existência de desequilíbrio atuarial resultante do eventual acolhimento da pretensão de revisão dos

Documento eletrônico VDA41770536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:28:56
Código de Controle do Documento: b5d42e18-1835-43d7-aa70-bf74ff11ac55

benefícios. Diversamente, no caso dos autos, a perícia foi requerida pela Associação para identificar a origem do déficit incontroverso nas reservas do plano complementar de benefícios.

Vê-se, pois, que são situações diversas, de maneira que não é possível conhecer do recurso em relação à alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

[...]

De todo modo, não há cerceamento de defesa quanto ao indeferimento do pedido de prova pericial, pois, conforme anotado pelo acórdão recorrido, a origem do déficit não exclui a necessidade de sua recomposição mediante a instituição de contribuição extraordinária (fl. 4.388)

[...]

No entanto, *in casu*, não se pretende a produção de prova pericial para averiguar a adequação do valor da contribuição extraordinária à necessidade de equacionamento do déficit do plano em questão. Conforme já anotado, a perícia fora requerida pela Associação com o objetivo de verificar a origem do déficit, mas isso não afastaria a exigibilidade da contribuição extraordinária.

Além disso, eventual ilicitude na gestão do fundo não afastaria a necessidade de sua recomposição, inclusive no interesse dos próprios associados da recorrente, sem prejuízo de servir de base para futuras ações de regresso, como também anotado na decisão do Tribunal de origem (fl. 4.389)

[...]

Não há que se falar em decisão *extra petita* por violação do art. 141 do CPC, que dispõe: Art. 141 O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte." (Grifei.)Pelo que se depreende das razões recursais, a recorrente vinha requerendo, desde a petição inicial, a exibição dos instrumentos do "convênio de adesão do Plano BD" com a finalidade de produzir prova. Portanto, como a apresentação desses documentos não integra o objeto do processo, não configura decisão *extra petita* a determinação do magistrado de primeiro grau para exibição de outros documentos, quais sejam, os "modelos dos contratos de adesão ao plano BD e respectivos aditivos" (fl. 4.546).

Outrossim, nos termos do art. 370 do CPC, "[c]aberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Logo, diante dos poderes instrutórios, o juiz pode determinar à parte que exiba documentos para fins probatórios, ainda que sejam diversos daqueles requeridos pela parte contrária.

Enfim, não se confunde decisão que determina prova diversa da requerida pela parte com decisão de mérito que concede um bem da vida que não integra o objeto do processo.

Ainda em relação ao suposto cerceamento de defesa, a análise sobre a pertinência e a relevância da exibição do instrumento do convênio celebrado entre a entidade fechada e a patrocinadora encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ocorre que o Tribunal de origem entendeu que tal prova

Documento eletrônico VDA41770536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:28:56
Código de Controle do Documento: b5d42e18-1835-43d7-aa70-bf74ff11ac55

"tampouco era necessária, uma vez que a obrigação de participante e patrocinadora arcarem com eventual desequilíbrio financeiro do Fundo decorreria de expressa previsão legal" (fl. 4.383).
[...]
Ainda, não há que se falar em violação do dever de fundamentação adequada e, tampouco, omissão do acórdão recorrido.
A questão submetida à apreciação do órgão julgador diz respeito à exigibilidade da contribuição extraordinária para equacionar o déficit do Plano BD, mas isso foi resolvido expressamente pelo Tribunal *a quo*, mediante decisão adequadamente fundamentada, inclusive destacando a previsão legal de cobrança adicional independentemente da "natureza e qualidade das causas do desequilíbrio do fundo" (fl. 4.388).
Por outro lado, a recorrente não esclareceu em que consiste "a contradição entre o fundamento do acórdão e o dispositivo que julgou a preliminar e da omissão geradora da contradição"(fl. 4.545), não apontando nenhuma contradição interna que justificasse o manejo dos embargos de declaração.
Na verdade, diante do resultado desfavorável imposto por decisão suficientemente fundamentada (e que resolvera integralmente a controvérsia), os aclaratórios buscavam o simples rejulgamento da causa, sendo certo que esse recurso não se presta a tal finalidade.
[...]
Por fim, não vislumbro o alegado abuso de direito. Pelo contrário, a instituição de contribuição extraordinária para o equacionamento de déficits está expressamente prevista no art. 21, § 1°, da Lei Complementar n. 109/2001 e tem amparo na jurisprudência desta corte superior
[...]
De mais a mais, a verificação de eventual má-fé ou extrapolação dos limites impostos pelo fim econômico ou social da norma demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

Precedentes atuais desta corte superior, amparados no art. 21, §1º, da LC 109/2001 e na orientação da Corte Especial (SLS 2.507/RJ), consideram legal a cobrança de contribuições extraordinárias em razão de equacionamento de déficit, conforme se vê destes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT DO PLANO PETROS. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

Documento eletrônico VDA41770536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:28:56
Código de Controle do Documento: b5d42e18-1835-43d7-aa70-bf74ff11ac55

JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL NOS AUTOS DA SLS 2.707/RJ. LEGITIMIDADE DO PLANO DE EQUACIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, EM NOVO JULGAMENTO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. **Nos autos da SLS 2.507/RJ, a Corte Especial do STJ ratificou decisão da Presidência do STJ, que determinou a suspensão de todas as liminares deferidas em desfavor da entidade previdenciária ora agravante, reconhecendo, em cognição sumária, a validade da cobrança de contribuições extraordinárias em face dos participantes do plano de previdência, no percentual aprovado no plano de equacionamento de déficit.**

2. Como a presente demanda trata da mesma questão examinada na SLS 2.507/RJ - insurgência contra a cobrança de contribuição extraordinária para o equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, aprovado pela Fundação Petros -, impõe-se o acolhimento dos embargos para estender os efeitos da decisão proferida pela Corte Especial, no já citado julgado, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição extraordinária em face do autor, no percentual aprovado no plano de equacionamento.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento ao agravo interno, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.420.830/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifou-se.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, é lícita a cobrança de contribuições extraordinárias por motivo de equacionamento.**

3. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a existência de déficit no plano de previdência, bem como o percentual a ser descontado. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.965.073/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifou-se.)

Documento eletrônico VDA41770536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:28:56
Código de Controle do Documento: b5d42e18-1835-43d7-aa70-bf74ff11ac55

Forçoso concluir que a decisão agravada permanece hígida à luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça, restando tão somente a insatisfação da parte agravante com o não provimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41770536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:28:56
Código de Controle do Documento: b5d42e18-1835-43d7-aa70-bf74ff11ac55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.987.481 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0052705-8

Número de Origem:
07033336320188070018 70333636320188070018

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB
ADVOGADO	: JORGE PIRES FAIM FAIAD - DF015033
RECORRIDO	: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB
ADVOGADOS	: EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182 ANDRÉ DA ROCHA SOUZA - DF037271
RECORRIDO	: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
OUTRO NOME	: CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB
ADVOGADO	: JORGE PIRES FAIM FAIAD - DF015033
AGRAVADO	: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB

Documento eletrônico VDA42022424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:30:17
Código de Controle do Documento: 914a07ed-55d5-4e7a-a6b5-4e04b7a2f5c1

ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
		ANDRÉ DA ROCHA SOUZA - DF037271
AGRAVADO	:	NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
OUTRO NOME	:	CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JORGE PIRES FAIM FAIAD, pela parte: AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEB.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42022424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:30:17
Código de Controle do Documento: 914a07ed-55d5-4e7a-a6b5-4e04b7a2f5c1